## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000357-84.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução

Requerente: VANUSA SILVA OLIVEIRA
Requerido: SIDENEI ALVES DE SOUZA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, partilha, guarda e alimentos, com pedido de fixação de alimentos provisórios, promovida por **Vanusa Silva Oliveira** contra de **Sidnei Alves de Souza**.

Segundo consta nos autos, as partes mantiveram relacionamento afetivo por dezesseis anos, e dessa união advieram os filhos Sidney Oliveira de Souza e Verônica Oliveira de Souza, esta última incapaz. Adquiriram um lote de terra, medindo 6 metros de largura e 24 metros de comprimento, situado na Rua José Fernandes da Silva, s/n, no perímetro urbano do Distrito de Aroeira, Mairi/BA que deverá ser vendido e partilhado, já o outro imóvel no mesmo endereço, medindo 5 metros de largura e 24 metros de comprimento, não deve ser partilhado, pois foi comprado pela avó materna em favor dos filhos das partes.

Os alimentos provisórios foram fixados no valor correspondente a 30% do salário mínimo ou sobre os rendimentos líquidos (fls.22).

Citado (fls.28), o requerido apresentou contestação e reconvenção (fls. 34/42), esta última deixando de ser conhecida em razão da natureza dúplice da demanda (fls. 70). Alegou que não tem capacidade para os atos da vida civil e que seu irmão pretende ajuizar ação de interdição, requerendo a suspensão do presente feito (o que foi indeferido). Informou que reside no imóvel em que a requerente pretende a divisão e reconheceu ser bem comum, mas não tem condições de sair devido a sua incapacidade. Alegou, ainda, que o veículo Celta (que a requerente trocou por um Pálio) foi adquirido pelo casal.

O requerido concordou com a guarda, já que não tem condições de cuidar dos filhos. E quanto aos alimentos, informou que não recebe sequer benefício do INSS (embora pretendesse providenciar), assim, não tem condições de contribuir.

Réplica às fls. 64/68.

Instadas à especificação de provas (fl. 70), as partes indicaram róis de testemunhas (fl. 68 e 42), cuja oitiva foi deprecada (fls. 94, 133, 183 e 229).

É o relatório. Fundamento e decido. Observo que são incontroversos o período de duração de dezesseis anos da união estável (sem que as partes indicassem expressamente a data de início e término), e o fato do imóvel em que o casal residia constituir bem comum.

Cinge-se a controversa sobre a partilha do imóvel, do veículo e fixação de alimentos.

A requerente sustenta que o veículo Celta (documento de fl. 156), trocado pelo veículo Pálio, foi adquirido com recusos de sua genitora mediante transferência bancária (que não foi comprovada), apresentado apenas o documento de fls. 153. Além disso, a testemunha Arlinda Inácia da Silva, em seu depoimento de fl. 133, fez a mesma afirmação. Por outro lado, o requerido alega ser um bem comum e requereu sua partilha. As partes não apresentaram o documento do veículo.

Verifico, no entanto, que diante dos documentos apresentados pela requerente, o requerido não apresentou contra prova, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Assim, o pedido para partilha do veículo não merece acolhimento por não haver prova de que a aquisição tenha sido efetivada pelo casal.

Quanto ao imóvel, em que pese a alegação do requerido, não havendo melhor acordo, creio que a forma mais justa de realizar a partilha do bem adquirido seja pela divisão na proporção de 50% para cada um, da porção adimplida na constância da união.

Já quando aos alimentos, as duas vertentes que os sustentam são a necessidade e a possibilidade. Em tratando-se de menor de idade, a necessidade da autora é presumida. Já quanto ao filho, Sidney Oliveira de Souza, que atingiu a maioridade, não foi produzida prova da necessidade, nem tampouco que continuou os estudos, não havendo justificativa para a manutenção da prestação alimentar.

Em que pese a alegação do requerido que, em razão de sua incapacidade, não consegue cumprir com os alimentos, mostra-se razoável fixar os alimentos em 30% do salário mínimo vigente nacional quando desempregado, com vencimento aos dias 10 de cada mês, a ser depositado em conta informada pela autora às fls. 03. Caso o requerido passe a receber algum benefício, o mesmo percentual deve ser descontado diretamente de seus rendimentos líquidos.

Na hipótese de vínculo empregatício formal, o réu deverá pagar, mediante desconto em folha de pagamento, o equivalente a 30% de seus rendimentos líquidos, excluídos apenas os descontos obrigatórios (Imposto de Renda e Previdência-INSS), com a incidência do percentual inclusive sobre o 13º salário, férias, horas extras eventualmente trabalhadas e adicionais de qualquer natureza, exceto verbas rescisórias de caráter indenizatório e FGTS.

A guarda da adolescente deve permanecer com a requerente, até porque não houve resistência do réu nesse tocante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e, em consequência, declaro a existência de UNIÃO ESTÁVEL entre Vanusa Silva Oliveira e Sidnei Alves de Souza, que durou dezesseis anos. Dessa maneira, em relação ao imóvel do casal, por

consistir em bem comum, deve ser partilhado na proporção de 50% para cada um, da porção admplida na constância da união. Por outro lado, o pedido para partilha do veículo não merece acolhimento por não haver prova de que a aquisição tenha sido efetivada pelo casal. CONDENO o réu, outrossim, ao pagamento de alimentos à filha no valor correspondente a 30% de seus rendimentos líquidos ou a 30% do salário mínimo em caso de desemprego ou mesmo de trabalho informal e, assim, ponho fim ao processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará o requerido com custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade que lhe foi concedida.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 16 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA